

SUMÁRIO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTE GERAL

I. Criança e Adolescente: antecedentes históricos e a Proteção Integral ..	02
II. Os Direitos da Criança e do Adolescente na Constituição Federal	03
II. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente	04
IV. Família Natural e Família Substituta	08
V. Guarda, Tutela e Adoção	09
VI. Prevenção	15

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PARTE ESPECIAL

VII. Política e Organização de Atendimento	16
VIII. Medidas de Proteção	20
IX. Ato Infracional	22
X. Dos Direitos Individuais	25
XI. Das Garantias Processuais	26
XII. Medidas Socioeducativas	26
XIII. Espécies de Medidas Socioeducativas	28
XIV. Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	32
XV. Conselho Tutelar	32
XVI. Acesso à Justiça	34
XVII. Justiça da Infância e da Juventude. Juiz. Competência	34
XVIII. Procedimentos	36
XIX. Recursos	40
XX. Ministério Público	41
XXI. Advogado	42
XXII. Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos	42
XXIII. Crimes	44
XXIV. Infrações Administrativas	46

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARTE GERAL



CRIANÇA E ADOLESCENTE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS, INSERÇÃO CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A primeira previsão normativa, no sentido de se proporcionar uma proteção especial às crianças e adolescentes, encontramos na **Convenção de Genebra**, de 1924. Ainda, na **Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas**, de 1948, temos repetida a evocação do "direito a cuidados e assistência especiais" da população infanto-juvenil.

Entretanto, é somente a partir da **Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças** (de 20/11/1989, assinada pelo Brasil em 26/01/90 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/90) que se deu mais visibilidade às crianças, enquanto **sujeito de direito**, carentes de **proteção especial**, que não mais eram vistas como mera extensão da família, mas como pessoas iguais aos adultos, tendo direitos próprios, oponíveis, inclusive, aos de seus pais.

É a partir dessa nova concepção de peculiar necessidade de proteção, tendo em vista o estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente, que se desenvolve toda a doutrina da proteção infanto-juvenil, baseada na ideia de **proteção integral** (teoria adotada pelo ECA – art. 1º¹).

Por **proteção integral** deve-se compreender um **conjunto amplo de mecanismos jurídicos** voltados à tutela da criança e do adolescente. Baseado nessa doutrina, o Estatuto tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Dispõe, então, sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva, etc.

Ainda, a **doutrina da proteção integral** esta relacionada ao **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, onde, na análise do caso concreto, o aplicador do direito deve buscar solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, concretizando, portanto, os seus **direitos fundamentais**.

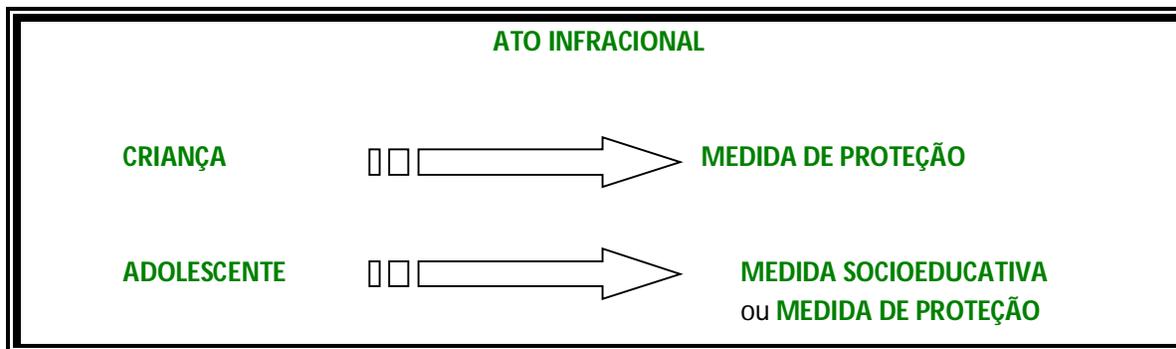
A Lei Federal 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em **crianças**, pessoas **com idade até 12 anos incompletos**, e **adolescentes**, as que, tendo **mais de 12 anos, ainda não completaram 18**².

¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

² Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa **até doze anos de idade incompletos**, e **adolescente** aquela **entre doze e dezoito anos de idade**.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre **dezoito e vinte e um anos de idade**.

A distinção entre criança e adolescente tem importância, sobretudo, no que tange às medidas aplicáveis à prática de ato infracional: à **criança** somente pode ser aplicada **medida de proteção** (art. 105, ECA); ao **adolescente**, **medida de proteção** (art. 112, VII, ECA), bem como **medida socioeducativa** (art. 112, I a VI, ECA).



Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 2º, o Estatuto aplica-se excepcionalmente às pessoas **entre dezoito e vinte e um anos de idade**.



OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CF/88

A Constituição Federal instituiu especial referência à proteção da criança e do adolescente (artigos 226 a 230 da CF/88). Importa referir, ainda, que o art. 227 da Carta Magna, primeira parte, se repete no art. 4º do Estatuto³. A Expressão-chave desse dispositivo é a **absoluta prioridade**. Trata-se de **dever** que recai sobre a **família** e o **poder público** de priorizar o atendimento aos direitos infanto-juvenis.

Já a segunda parte do já mencionado art. 227 da Carta Magna é reforçado no art. 5º do ECA⁴, demonstrando, de acordo com a doutrina moderna, que crianças e adolescentes não mais são vistas como objeto de proteção e sim como **sujeito de direito**.

³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁴ Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por **ação ou omissão**, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.



OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ainda, os direitos enunciados no ECA aplicam-se a **todas as crianças e adolescentes**, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem⁵.

Através da **proteção integral**, o ECA disciplina amplos instrumentos jurídicos de tutela da criança e do adolescente. O artigo 3º, ao mencionar “**sem prejuízo da proteção integral**”, demonstra que a proteção não se esgota no Estatuto: qualquer diploma legislativo ou ato normativo que trata de criança e adolescente deve garantir-lhes oportunidades de pleno desenvolvimento. Ainda, esse artigo está relacionado com o **princípio da dignidade da pessoa**, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal⁶.

DIREITO À VIDA E À SAÚDE

O artigo 7º do ECA⁷ dispõe sobre a necessidade de mecanismos para reduzir drasticamente a problemática da fome, da pobreza e da injustiça social, através de **políticas públicas**.

⁵ **Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a **todas as crianças e adolescentes**, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

⁶ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana.

⁷ **Art. 7º** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de **políticas sociais públicas** que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento **pré-natal, perinatal e pós-natal** integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a **1 (um) acompanhante** de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

O pleno atendimento dos direitos da criança na **primeira infância** constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a **União**, os **Estados**, o **Distrito Federal** e os **Municípios** (art. 8º).

A **sociedade** participa **solidariamente** com a **família** e o **Estado** da proteção e da **promoção da criança na primeira infância**.

O direito de amamentação é garantia constitucional. A medida privativa de liberdade, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples, ou mesmo a medida socioeducativa de internação, não pode implicar na privação da criança de adequadas condições ao aleitamento materno.

O remédio constitucional adequado é o **Mandado de Segurança**⁸.

Para efeito do disposto no artigo 12, considera-se responsável a pessoa que, não sendo pai nem mãe, zela pela criação e educação do menor, suprindo-lhe, com regularidade, suas necessidades básicas, mesmo que não tenha assumido em juízo tal encargo. Nessa interpretação, incluem-se não só o tutor e o curador, mas também o guardião de fato.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na **primeira infância** que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

⁸ Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o **princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde**.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na **primeira infância** receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de **suspeita** ou **confirmação** de **castigo físico**, de **tratamento cruel ou degradante** e de **maus-tratos** contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao **Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à **Justiça da Infância e da Juventude**.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir **máxima prioridade** ao atendimento das crianças na **faixa etária da primeira infância** com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.